



ESTADO DE SANTA CATARINA  
PODER JUDICIÁRIO  
CORREGEDORIA-GERAL DA JUSTIÇA

PROVIMENTO N. 21 , DE 7 DE AGOSTO DE 2009

*Acrescenta ao art. 621 do Código de Normas da Corregedoria-Geral da Justiça parágrafo que trata da adoção do patronímico do cônjuge.*

O CORREGEDOR-GERAL DA JUSTIÇA DO ESTADO DE SANTA CATARINA, no uso de suas atribuições e considerando:

o disposto no art. 1.565, § 1º, do Código Civil (Lei n. 10.406/2002);

o contido nos autos CGJ-E n. 0694/2009,

RESOLVE:

Art. 1º Acrescentar § 2º ao art. 621 do Código de Normas da Corregedoria-Geral da Justiça, com a seguinte redação:

"Art. 621.....

§ 1º .....

§ 2º Pode qualquer dos cônjuges manter o nome de solteiro ou alterá-lo adicionando o patronímico paterno e/ou materno do cônjuge, na ordem que lhe for mais conveniente, mantendo ou suprimindo os seus próprios apelidos de família."

Art. 2º Este Provimento entra em vigor na data de sua publicação.

José Trindade dos Santos



ESTADO DE SANTA CATARINA  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA  
CORREGEDORIA-GERAL DA JUSTIÇA  
NÚCLEO IV – SERVENTIA EXTRAJUDICIAL



**Processo n. CGJ-E 0694/2009.**

Senhor Desembargador Vice-Corregedor,

Trata-se de expediente enviado pelo cidadão **Ricardo Leonetti de Oliveira**, solicitando esclarecimentos sobre a possibilidade de sua futura esposa adotar tão somente um dos seus sobrenomes. Salaria que o nome de solteira de sua noiva é: SAMIRA MORAES CAUDURO e é do desejo ambos que esta passe a adotar após o casamento, apenas um dos sobrenomes do marido, pois preservaria a identificação da ancestralidade, sendo que aquela passaria a adotar o seguinte nome: Samira Moraes Cauduro Leonetti.

**É o breve relatório.**

O tema abordado reflete, sem dúvida, situação juridicamente relevante e, como tal, merece detida análise.

O consulente Ricardo Leonetti de Oliveira, pretendendo contrair matrimônio com Samira Moraes Cauduro, objetiva o acréscimo apenas do seu sobrenome materno "Leonetti", ao nome de sua futura noiva, pois representa o desejo mútuo de ambos.

Questiona-se nos presentes autos acerca da aplicação do § 1º do art. 1.565, que dispõe:

"Art. 1.565. Pelo casamento, homem e mulher assumem mutuamente a condição de consortes, companheiros e responsáveis pelos encargos da família.

"§ 1º Qualquer dos nubentes, querendo, poderá acrescer ao seu o sobrenome do outro".

Volnei Celso Tomazini – Juiz Corregedor



ESTADO DE SANTA CATARINA  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA  
CORREGEDORIA-GERAL DA JUSTIÇA  
NÚCLEO IV – SERVENTIA EXTRAJUDICIAL



Essa norma não é de difícil hermenêutica. Conforme se deduz do dispositivo legal supramencionado o legislador facultou aos nubentes o direito, desde que manifestada a vontade nesse sentido, de acrescentar aos seus o sobrenome do outro.

Assim, o acréscimo de sobrenome pelo casamento deve ter como ponto de partida o nome de solteiro, havendo plena composição do nome, ressalvada a necessidade de manutenção do sobrenome de solteiro.

A Doutrina ao interpretar adequadamente a lei civil, estabelece que essa disposição demonstra a preocupação do legislador em igualar a posição do homem e da mulher no conúbio, em todos os sentidos, desde que os nubentes preservem seu próprio sobrenome.

Colhe-se das lições de Maria Helena Diniz:

“Qualquer dos nubentes poderá, se quiser, adotar o sobrenome do outro, bem como, se o desejar, conquanto casado, conservar seu nome de solteiro (C.C. art. 1.565, § 1º). Todavia, não lhe é permitido, ao casar-se, tomar o patronímico de seu consorte, abandonando os próprios, uma vez que somente está autorizado a acrescentar, optativamente, ao seu o nome de família do outro. Cada nubente tem o direito subjetivo de, ao convolar núpcias, manter seu próprio apelido de família ou acrescentar o do outro, devendo tal opção ser consignada na certidão de casamento, pois para que haja segurança negocial com terceiro será preciso saber qual foi a decisão tomada, sanando qualquer dúvida sobre a sua identidade. O fato de um consorte adquirir o nome do outro não importa em ficar a sua personalidade absorvida [...]”.

Assim, em se tratamento de um direito potestativo, cabe apenas ao seu titular definir sobre a conveniência de seu exercício. A regra contida no art. 1565, § 1º do Código Civil, ao admitir a alteração do nome com o acréscimo do sobrenome do outro cônjuge, veda apenas supressão do nome de solteiro. Portanto, esse acréscimo pode ser acompanhado de alguma supressão, para evitar longos sobrenomes ou composição vexatória e desde que não cause prejuízo a terceiros.

O jurista Fábio Ulhoa Coelho, ao trabalhar sobre um dos efeitos da casamento, ensina: “[...] a mudança do nome tem significado meramente simbólico. Para fins jurídicos, é indiferente se os cônjuges conservam o nome de solteira ou se o alteram” (Curso de Direito Civil. V. 5. Ed. Saraiva, 2006, p. 49).

“Pode o interessado encaixar no próprio nome outros elementos, como o sobrenome materno ou avoengo; pode efetuar



ESTADO DE SANTA CATARINA  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA  
CORREGEDORIA-GERAL DA JUSTIÇA  
NÚCLEO IV – SERVENTIA EXTRAJUDICIAL



supressões, traduções e transposições. Só é obrigado a deter-se ante o apelido de família, que não pode ser mudado, por ser, depois do prenome, o elemento mais típico do nome" (WASHINGTON DE BARROS MONTEIRO, Curso de Direito Civil, Parte Geral, pág. 101).

Importante salientar que no caso em questão, não se pretende a alteração do nome de família da nubente, objetiva tão-somente a inclusão de apenas um dos sobrenomes do seu consorte, para cujo pedido não há impedimento legal. A imutabilidade do nome que a lei visa proteger é no sentido de que não prejudique a identificação da pessoa quanto à sua origem.

Nesse sentido, em situação análoga, já se posicionou o Tribunal de Justiça Catarinense ao decidir lides que versaram sobre a matéria aqui analisada.

Veja-se, o acórdão proferido pela Desembargadora Maria do Rocio Luz Santa Ritta:

"AÇÃO DE RETIFICAÇÃO DE REGISTRO CIVIL. PEDIDO DE INVERSÃO DO SOBRENOME MATERNO COM O PATERNO, APONDO-SE O PRIMEIRO AO FINAL DO NOME DO FILHO. ART. 5º, I DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. IGUALDADE ENTRE OS GENITORES. PREFERÊNCIA ENTRE OS APELIDOS INEXISTENTE. AUSÊNCIA DE INTENÇÃO PREJUDICIAL A DIREITO DE TERCEIROS. PLEITO PROCEDENTE. SENTENÇA REFORMADA. RECURSO PROVIDO".

Do corpo, extrai-se:

"Efetivamente, no regime atual, não se tem como obrigar um casal, no registro de seu filho, a colocar o matronímico antes do patronímico. Deverá prevalecer, em tal caso, a vontade familiar. Ainda que as famílias, por costume, aponham na maior parte das vezes o sobrenome do pai por último, trata-se de situação cotidiana que não gera regra preponderante sobre a igualdade preconizada pela Constituição Federal.

[...]

De qualquer forma, a nós interessa que em casos tais como o vertente, quando o casal indicar textualmente o sobrenome, deve ser dada a opção pela ordem escolhida ou, numa última análise, pela colocação apenas do sobrenome da mãe.

Da mesma maneira, inexistente no registro do filho preferência à anotação entre um dos sobrenomes do pai, quando no nome deste haja composição entre o oriundo do avô e da avó. Nada mais impede que a família coloque em seu neto apenas o sobrenome da avó paterna, porque os avós, como os pais, estão em igualdade jurídica plena de direitos e obrigações.



ESTADO DE SANTA CATARINA  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA  
CORREGEDORIA-GERAL DA JUSTIÇA  
NÚCLEO IV – SERVENTIA EXTRAJUDICIAL



Conclui-se, destarte, que não existe uma ordem rígida para registro dos apelidos de família, pois todos possuem a mesma importância. Aqui, ademais, não se revela na mudança pretendida qualquer intenção prejudicial à direito de terceiros. Neste contexto, e tendo em mira que o nome é algo de extrema importância para quem o possui, constituindo um direito personalíssimo, com relevância social e psicológica, acolhe-se o pleito do apelante, passando este a se chamar V.S.M." (Apelação Cível n. 2005.026581-4).

Outro precedente:

"APELIDOS DE FAMÍLIA. (...) PEDIDO DE INVERSÃO DO SOBRENOME MATERNO COM O PATERNO. INEXISTÊNCIA DE INTENÇÃO PREJUDICIAL A DIREITO DE TERCEIROS. LACUNA DA LEI. APLICAÇÃO DOS PRINCÍPIOS GERAIS DE DIREITO. POSSIBILIDADE" (Apelação Cível n. 2002.020288-1, Rel.: Des. Carlos Prudêncio).

Extrai-se do corpo do acórdão:

"Perante a importância do nome da pessoa, a lei assegura o direito de resguardá-lo ou modificá-lo em certas ocasiões, não se enquadrando em tais hipóteses a inversão do patronímico materno com o paterno, devendo ser, portanto, decidido o caso com fundamento nos princípios gerais de direito. Desta forma, não se vislumbrando nos autos a intenção de prejudicar direito de terceiros, bem como considerando que o homem e a mulher são iguais perante a lei (Constituição Federal, art. 5º, inciso I) e que ambos os nubentes podem acrescentar ao seu o sobrenome do outro (Código Civil de 2002, art. 1.565, § 1º), conclui-se que não existe uma ordem rígida para registro dos apelidos de família pois todos possuem a mesma importância, devendo, portanto, ser deferido o pedido do requerente para inverter o sobrenome materno com o paterno, tendo em vista que ocasiona diversos constrangimentos o fato de seu nome e de seu pai, quando abreviado, ficarem iguais".

Por se tratar de direito personalíssimo e destinado à preservação dos laços familiares, é facultado ao nubente a inclusão do patronímico do consorte. Assim sendo, nada obsta possa optar pela adoção do matronímico ou patronímico do outro cônjuge, visto que não há nenhum critério legal estabelecendo qual sobrenome poderá ou não ser acrescentado. Desta forma, fica a critério dos nubentes a escolha do sobrenome a ser acrescentado.

Colhe-se da jurisprudência do STJ:

"DIREITO CIVIL. RECURSO ESPECIAL. CASAMENTO. NOME CIVIL. SUPRESSÃO DE PATRONÍMICO. POSSIBILIDADE. DIREITO DA PERSONALIDADE. Desde que não haja prejuízo à



ESTADO DE SANTA CATARINA  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA  
CORREGEDORIA-GERAL DA JUSTIÇA  
NÚCLEO IV – SERVENTIA EXTRAJUDICIAL



ancestralidade, nem à sociedade, é possível a supressão de um patronímico, pelo casamento, pois o nome civil é direito da personalidade. Recurso especial a que não se conhece”.

Do corpo do acórdão, extrai-se:

“... Noutro passo, o artigo 1565, § 1º, do Código Civil, (art. 240, do Código Civil de 1.916), diz que, pelo casamento, é facultado aos nubentes acrescer ao seu o sobrenome do outro. Conquanto o vocábulo acrescer indique, realmente, acréscimo, o dispositivo não deve suscitar interpretação restritiva. A lei é feita para facilitar, simplificar, e não para atormentar e dificultar a vida das pessoas. Exigir que uma pessoa, ao se casar, permaneça com o seu sobrenome e adote o do cônjuge pode gerar inconvenientes.

Ora, a norma em apreço traz uma faculdade mediante a qual o nubente poderá, ou não, adotar o patronímico do outro. É uma opção que fica a critério do cônjuge, desde que não cause prejuízos a terceiros. É de se ter presente que o acréscimo de um só apelido pode gerar problemas de cacofonia, com repercussão na integridade moral do contraente, ou pode não convir a extensão exagerada do nome escolhido, o que leva à conclusão que o dispositivo tido por violado permite, até mesmo, a supressão de um dos apelidos de família, sem que se ofenda a lei e os interesses que ela protege. Aliás, essa interpretação prestigia o fim social da lei, marca que o legislador quis imprimir de forma inexorável no Código Civil de 2.002. (Resp. 662799-MG, Min. Castro Filho)”

É fato que o patronímico identifica a família, isto é, a ancestralidade, mas a pretensão deduzida nos presentes autos, não lhe acarreta prejuízo algum, pois continuará representada no nome da nubente, e tampouco traz dano para a sociedade e para o interesse público.

De se ver, enfim, que tanto a jurisprudência quanto a doutrina admitem a livre escolha, pelos nubentes, do sobrenome que acrescerão ao seus nomes, sendo-lhes lícito optar pelo materno e/ou pelo paterno do outro cônjuge.

Ante o exposto, **opino**, respeitosamente, pelo deferimento do presente pedido, bem como pela alteração da redação do *caput* do art. 621 do CNECJ, editando-se provimento para tal desiderato, com cópia para os juízes diretores de foro das comarcas, para que comuniquem magistrados responsáveis pelos registros públicos – onde houver vara especializada – e serventias com competência para o registro civil das pessoas naturais.

Após, pela ciência ao Sr. Ricardo Leonetti de Oliveira e ao oficial do cartório de registro civil da cidade de Bom Retiro, via



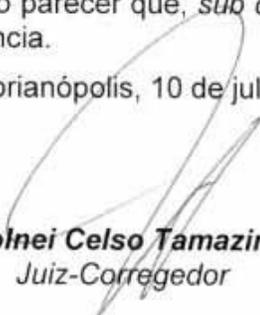
ESTADO DE SANTA CATARINA  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA  
CORREGEDORIA-GERAL DA JUSTIÇA  
NÚCLEO IV – SERVENTIA EXTRAJUDICIAL



*e-mail* e, ato contínuo, pelo arquivamento dos autos com as anotações e baixas de estilo.

É o parecer que, *sub censura*, submeto à elevada apreciação de Vossa Excelência.

Florianópolis, 10 de julho de 2009.

  
**Volnei Celso Tamazini**  
Juiz-Corregedor



ESTADO DE SANTA CATARINA  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA  
CORREGEDORIA-GERAL DA JUSTIÇA



Processo CGJ-E nº 0694/2009

### CONCLUSÃO

Aos vinte e um dias do mês de julho do ano de 2009, faço estes autos conclusos ao Excelentíssimo Senhor Desembargador **José Gaspar Rubik**, Vice-Corregedor-Geral da Justiça, de que faço este termo. Eu, .....  
Antônio Carlos Michelin, Secretário da Corregedoria-Geral da Justiça, e.e., o subscrevi.

### DECISÃO/DESPACHO

1. Acolho os fundamentos e a conclusão do parecer do Juiz-Corregedor Volnei Celso Tomazini (fls. 06/11).
  2. Cientifique-se o requerente e o oficial do Cartório de Registro Civil da comarca de Bom Retiro, por e-mail,
  3. Após, encaminhem-se os autos ao Núcleo II para elaboração de provimento, com assessoramento pelo Núcleo IV.
- Florianópolis, 21 de julho de 2009.

Desembargador José Gaspar Rubik  
VICE-CORREGEDOR-GERAL DA JUSTIÇA



ESTADO DE SANTA CATARINA  
PODER JUDICIÁRIO  
CORREGEDORIA GERAL DA JUSTIÇA  
DIVISÃO ADMINISTRATIVA

Poder Judiciário  
de Santa Catarina  
C.G.J.  
Fl. 14  
4

CGJ-E 0694/2009

**CONCLUSÃO**

Aos vinte e nove dias do mês de julho de 2009, faço estes autos conclusos ao Exmo. Senhor Doutor **DINART FRANCISCO MACHADO**, Juiz Corregedor, de que faço este termo. Eu, Isolde S. de Souza, Isolde S. de Souza, Chefe da Divisão Administrativa, e.e. o subscrevi.

Segue minuta de  
provimento.

07.08.09

**Dinart Machado**  
Juiz-Corregedor



ESTADO DE SANTA CATARINA  
PODER JUDICIÁRIO  
CORREGEDORIA-GERAL DA JUSTIÇA

Poder Judiciário de Santa Catarina C.G.J.
Fl. 15
4

Processo CGJ-E n. 0694/2009

### CONCLUSÃO

Aos sete dias do mês de agosto do ano de 2009, faço estes autos conclusos ao Excelentíssimo Senhor Desembargador **José Trindade dos Santos**, Corregedor-Geral da Justiça em exercício, de que faço este termo. Eu, ....., Riza Quaresma Butter, Secretária da Corregedoria-Geral da Justiça, o subscrevi.

### DECISÃO/DESPACHO

1. Acolho a manifestação retro.
2. Providencie-se a publicação do provimento.
3. Após arquivem-se os autos.

Florianópolis, 07 de agosto de 2009.

Desembargador José Trindade dos Santos  
CORREGEDOR-GERAL DA JUSTIÇA